LEI Nº 2768, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Súmula: Institui no âmbito do Município da Lapa – PR, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município da Lapa-PR o Dia da Conscientização do Autismo, que será celebrado no dia 24 de junho de cada ano.

§1º. - Os eventos relacionados à Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão ser realizados preferencialmente na data estabelecida no caput.

§2º. - No Dia Municipal da Conscientização do Autismo, o Executivo Municipal deverá promover eventos voltados à capacitação, tais como palestras, congressos, seminários, dinâmicas de grupo, entre outros, sendo emitidos certificados aos participantes que comprovarem frequência razoável.

Art. 2º - Todos os profissionais que exerçam cargo, emprego, ou função pública, há mais de três meses, na área da saúde ou educação, no âmbito do município, deverão estar capacitados para a identificação dos sinais de presença de Transtorno do Espectro Autista.

Paragrafo único. - A capacitação a que se refere o caput significa que o agente, funcionário ou empregado deverá participar, ou ter participado no período de 24(vinte e quatro) meses anteriores, de ao menos um simpósio, congresso, curso ou palestra a respeito do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Fica obrigatória ao Executivo Municipal a afixação de cartazes educativos sobre o Transtorno do Espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.

Parágrafo único. - Consideram-se locais de acesso público, para efeito desta Lei, hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.

Art. 4º - Os cartazes de que trata o artigo 3º deverão ser confeccionados em dimensões de, no mínimo, tamanho A3 e deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 5º - A operacionalização da presente Lei se realizará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do projeto correrão por conta de verbas do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Setembro de 2012.

PAULO CESAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa